



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015197-54.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados CELYANE MONTEIRO NOGUEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e EDUARDA MONTEIRO LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51.657.

Embargos de Declaração nº 1015197-54.2023.8.26.0000/50000.

Embargante/Apelada/Ré: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Adv: Carlos Eduardo C. Donegatti.

Embargada/Apelante/Autora: E. M. L. (menor representada).

Adv: Paula E. C. Gomes.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso da parte embargada. A parte embargante busca esclarecer omissão sobre a incidência dos juros de mora e contradição quanto à atualização monetária, considerando a Tabela Prática de Atualização Monetária do TJSP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em esclarecer a partir de quando incidirão os juros de mora e o índice de correção monetária, conforme a legislação aplicável.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, contradição ou omissão, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. Correção monetária em indenização por dano moral ocorre a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação, conforme art. 405 do CC.

5. Observância dos consectários indicados nos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para esclarecer a questão suscitada, sem alterar o resultado do acórdão.

Tese de julgamento: 1. Correção monetária em indenização por dano moral ocorre a partir do arbitramento. 2. Juros de mora incidem a partir da citação em relação contratual. 3.

Observância dos índices legalmente previstos.

Embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 259/264 que deu provimento ao recurso de apelação da parte embargada.

A parte embargante indica que estes embargos têm o escopo de esclarecer omissão referente a partir de quando incidirão os juros de mora, bem como sanar a contradição quanto à atualização monetária, tendo em vista que a Tabela Prática de Atualização Monetária do TJSP lastreia-se no INPC.

Nestes termos, pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração **para melhor explicitar o v. acórdão, sem, contudo, alterar o seu resultado substancial.**

Registre-se, *prima facie*, que, segundo a disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, na hipótese de ser omissivo ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal ou, ainda, para corrigir erro material (artigo 1.022 e incisos).

Deve-se **aclarar** o *decisum* apenas para indicar que, tratando-se de indenização por dano moral, a correção monetária se dá a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ) e os juros de mora da citação (art. 405 CC - relação contratual). Os juros de mora e a correção monetária **devem observar as disposição dos art. 389, parágrafo único, CC, e art.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

406, §1º, CC.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os embargos de declaração são acolhidos, apenas para aclarar a questão, pela parte embargante, suscitada, mantendo-se, todavia, o resultado do *decisum*.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator